



CMUR

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Revogado pela LM-3.433
de 28 / 04 / 98

LEI MUNICIPAL N.º 2.460

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO, RELOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS DE LAVAGENS DE VEÍCULOS, EM ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A construção, realocação e funcionamento de Postos Revendedores de combustíveis e serviços de lavagens de veículos, em área urbana do município de Volta Redonda, dependem de licença municipal, observados os dispositivos do Código de Postura, do Código Tributário e das disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se Posto, para os fins desta Lei, o estabelecimento comercial destinado à revenda de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se como permitidos nos Postos, além da revenda de combustíveis, as seguintes atividades para a concessão de licença:

- I - lavagem, lubrificação e serviço de troca de óleo de veículos automotores;
- II - suprimento de água e ar;
- III - comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- IV - comércio de bar, restaurante, mercearia e correlatos, desde que atendidas as exigências legais para este fim.

Art. 3º - Somente poderão ser aprovados plantas para construção, bem como expedição de alvará de funcionamento de Postos, que satisfaça, além das exigências da legislação municipal pertinente as seguintes condições:

- a) terreno de área mínima de 720 m² (setecentos e vinte metros quadrados);
- b) distância mínima de 500 m (quinhentos metros) de limites de escolas, creches, asilos, hospitais, casas de saúde, igrejas e, de prédios residenciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º 2.460 | 022



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 2.460

CONTINUAÇÃO:

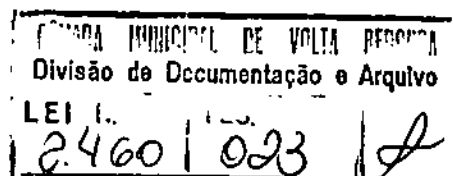
- c) distância mínima de 300 m (trezentos metros) de passagem de nível em vias férreas, pontes e viadutos;
- d) instalação sanitária para uso público - masculino e feminino;
- e) instalações de bombas de abastecimento e tanques de armazenamento de combustíveis, com afastamento mínimo de 10m (dez metros) de via pública.

Art. 4º - Não poderá ser autorizado o funcionamento do Posto revendedor de combustíveis de que trata a presente Lei:

- a) ao lado de outro já existente, a não ser que obedeça a uma distância mínima de 1.500 m (mil e quinhentos metros);
- b) ao lado de indústria ou comércio que utilizem ou comercializem produtos ou matéria-prima que ofereça riscos de incêndio, segundo a uma distância mínima de afastamento de 200 m (duzentos metros) do limite do terreno do Posto;
- c) que não contenha tanques de decantação para óleo proveniente de trocas ou lavagens de veículos, segundo as normas da FEEMA - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente.

Art. 5º - Os Postos são obrigados a manter:

- a) compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento;
- b) medida oficial padrão, aferida pelo INMETRO para comprovação de exatidão da quantidade de produtos fornecidos, quando solicitado pelo consumidor ou fiscalização;
- c) em local visível o Certificado de Aferição expedida pelo INMETRO;
- d) extintores e demais equipamentos de incêndio em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros para cada caso particular;
- e) atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros, no valor nunca inferior a 400 (quatrocentos) salários mínimos;
- f) telefone público para uso durante seu período de funcionamento ou comprovante de solicitação para obtê-lo.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 2.460

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Postos são obrigados a distribuir prospectos contendo informações turísticas e de campanhas educativas, culturais e de saúde e higiene, desde que fornecidos pelos Poderes Públicos.

- Art. 6º - Nenhuma licença poderá ser concedida para construção de Postos, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituída, com declaração de firma individual ou atos constituídos de sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro e a posse do Certificado de Posto Revendedor emitido pelo CNP, quando fôr o caso.
- Art. 7º - Esta Lei aplica-se aos postos existentes em tudo que concerne à utilidade pública, meio ambiente, segurança e posturas mencionadas, não se aplicando unicamente os parâmetros geométricos estabelecidos.
- Art. 8º - No caso de reabertura de Postos com outra razão social, fica sujeito à aplicação desta Lei.
- Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 13 de outubro de 1989

Wanildo de Carvalho
Wanildo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 112/89
Autor: Vereador Elgem José Braga França

mft.

